



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO Nº 0603949-81.2017.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO (Campos dos Goytacazes)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Reclamante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Antônio Maurício Costa e outros

Reclamado: Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, em face de decisão da lavra do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos da Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70), na qual foi decretada a prisão domiciliar do reclamante, por alegada contrariedade aos acórdãos proferidos pelo TSE no HC nº 0602487-26.2016.6.0.0000 e no RHC nº 515-42.2016.6.19.0000.

O reclamante apresenta as seguintes alegações:

a) figura como réu na Ação Penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70), como incurso nas penas dos arts. 288, 305 e 344 do Código Penal, bem como do art. 299 do Código Eleitoral, pois, segundo a denúncia apresentada, o reclamante, juntamente com outras pessoas, integraria associação criminosa voltada à prática de corrupção eleitoral por meio da distribuição de cheques-cidadão, em programa de assistência social mantido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes;

b) em 13 de setembro de 2017, sobreveio a sentença na supracitada ação penal, na qual o reclamante foi condenado a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 45 (quarenta e cinco) dias-multa e, juntamente com o édito condenatório, o juízo ora reclamado decretou também sua prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, além de outras medidas cautelares, inclusive a proibição de utilização de qualquer meio de comunicação eletrônico, tais como celulares, internet, transmissões audiovisuais, entrevistas ou quaisquer outros meios que caracterizem comunicação com pessoas além de sua esposa, dos filhos, netos e de sua genitora, bem como dos advogados devidamente constituídos nos autos;



c) a decretação da prisão domiciliar do reclamante, além de teratológica, contraria frontalmente o que fora decidido pelo TSE nos autos do HC nº 0602487-26/RJ, além de se referirem todos a fatos anteriores à concessão do *writ*;

d) não houve pedido do Ministério Público para que fosse imposta prisão domiciliar cautelar quando do oferecimento de suas alegações finais;

e) em junho de 2017, quando o Ministério Público apresentou pedido de prisão preventiva do Reclamante, invocando praticamente os mesmos argumentos, o pleito foi indeferido pelo então juiz da 100ª Zona Eleitoral em razão do que decidido pelo TSE em sede de *habeas corpus*, mediante a seguinte fundamentação: (i) o constrangimento de autoridades (especialmente de delegado federal arrolado como testemunha) por meio de publicações em mídia digital não poderia ser proibido em virtude de decisão do TSE, que autorizou o réu a se manifestar sobre o processo; (ii) as declarações da testemunha Elizabeth Gonçalves (conhecida como Beth Megafone), já foram formalizadas em juízo, não havendo, portanto, prejuízo à instrução criminal; (iii) tais fundamentos não podem ser reutilizados, neste momento processual, para novo decreto de prisão cautelar, porque o decreto de prisão referido já foi objeto de decisão do TSE, respeitando-se decisão de Tribunal de instância superior e a coisa julgada;

f) a determinação da prisão justamente no município de Campos de Goytacazes/RJ, ao qual o reclamante ficou proibido de comparecer, mostra-se arbitrária e ilegal, mormente porque o reclamante vem respondendo em liberdade ao processo e cumprindo as cautelares fixadas;

g) ao conceder a ordem no HC nº 0602487-26/RJ, em 24 de novembro de 2016, superando, inclusive, o óbice da Súmula nº 691/STF, o TSE deixou claro que não havia motivos para a segregação cautelar do reclamante, bastando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão;

h) foram afastados pelo TSE todos os argumentos de periculosidade que subsidiaram a primeira prisão, não se vislumbrando qualquer fato novo, além da própria sentença, a justificar a segregação domiciliar;

i) a decisão do juízo zonal também implica descumprimento ao que foi determinado pelo TSE no RHC nº 515-42/RJ, no qual foram asseguradas ao ora reclamante as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão de radialista, nos termos do art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal;

j) desde 17 de fevereiro do corrente ano, quando do julgamento do HC nº 126.292/SP, o STF vem examinando a possibilidade de execução antecipada da pena e assentou que esta seria admissível na hipótese de confirmação da sentença condenatória por Tribunal de 2º grau, mas, no caso concreto, a ilegalidade é indiscutível, eis que a decisão ora atacada configura execução antecipada de pena por sentença proferida ainda pelo juízo de primeiro grau, o que viola frontalmente o postulado da presunção da inocência ou da não culpabilidade previsto no art. 5º, LVII, da CF;

k) na mesma linha, o art. 283 do CPP preceitua que “ninguém poderá ser preso senão em virtude de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, não sendo cabível a prisão a título de execução antecipada da sentença;

l) o Código Eleitoral, por sua vez, também prevê a impossibilidade da execução antecipada de pena criminal imposta pelo juízo de primeiro grau, estando condicionada ao pronunciamento do Tribunal Regional, conforme se depreende dos seus arts. 361, 362 e 363;

m) o TSE possui precedentes no sentido de que a execução provisória da pena é inconstitucional, a exemplo do que ficou decidido no HC nº 146.725, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJe de 13.2.2012;



n) se, *in casu*, o reclamante não respondeu preso à ação penal, não há razões para que, agora, tão somente por conta da prolação da sentença, seja recolhido em prisão domiciliar que visa, tão somente, a antecipar a execução da pena imposta pelo juízo de primeiro grau;

o) retratado o constrangimento ilegal sofrido pelo reclamante, é de se reconhecer, também, a urgência necessária para a concessão da medida liminar, eis que a prisão acarreta prejuízos irreparáveis à sua liberdade ambulatorial, além de afetar o sustento de sua família, pois o reclamante é radialista e depende de seu labor.

Postula, ao final: a) seja concedida a medida liminar para determinar a imediata revogação da ordem de prisão proferida na ação penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70) - com a expedição do competente alvará de soltura - até o julgamento definitivo desta reclamação, restabelecendo-se a autoridade da decisão do TSE; b) seja conhecida e julgada procedente a reclamação, a fim de que seja assegurada sua liberdade até o trânsito em julgado da APN nº 34-70.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 13 de setembro de 2017 por prevenção, em razão da existência do HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000, nos termos do art. 94 do RITSE c/c art. 70 do RISTF, conforme certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a presente reclamação fundamenta-se no descumprimento dos acórdãos proferidos pelo TSE no HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000 e no RHC nº 515-42.2016.6.19.0000, por parte do Juízo Eleitoral da 100ª ZE de Campos dos Goytacazes/RJ, em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da APN nº 34-70, na qual foram fixadas as seguintes medidas cautelares:

1. Prisão domiciliar, consubstanciada no recolhimento integral do sentenciado em sua residência nesta Comarca, na Rua Saturnino Braga, 44, Lapa;
2. Monitoramento eletrônico, mediante utilização, em tempo integral, de tornozeleira eletrônica;
3. Proibição de manter contato com qualquer pessoa em sua residência, salvo sua esposa, filhos, netos e genitora, bem como com advogados devidamente constituídos nos autos;
4. Proibição de utilização de qualquer meio de comunicação eletrônico, tais como celulares, *internet*, transmissões audiovisuais, entrevistas ou quaisquer outros meios que caracterizem comunicação com pessoas além daquelas mencionadas no item anterior;
5. Imediata entrega de aparelhos celulares e passaporte, autorizando-se a apreensão dos mesmos caso haja a recusa por parte do réu;
6. As visitas médicas deverão ser comunicadas previamente ao juízo, salvo as de emergência, cuja comunicação deverá ocorrer imediatamente após a consulta ou intervenção médica;
7. Fica autorizada a Polícia Federal a fiscalização das medidas acima impostas, através dos meios disponíveis, ficando, ainda, autorizada a ingressar na residência do sentenciado para averiguação do cumprimento das medidas impostas, independente de autorização judicial ou comunicação prévia;
8. O sentenciado deverá ser encaminhado diretamente ao IML para o exame de corpo de delito e, em ato contínuo, encaminhado diretamente para a prisão domiciliar no



endereço mencionado no item 1, destas medidas, por ser o de melhor local para fiscalização das medidas impostas, além de ser o seu domicílio eleitoral e fiscal, além de que a genitora, filhos e netos do acusado residem neste Município, do qual só foi afastado por decisão da Corte Máxima Eleitoral.

As medidas foram impostas até o julgamento em segunda instância, se houver recurso, ou até o trânsito em julgado da ação penal.

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 988 do CPC, a reclamação é cabível para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Trata-se, portanto, de demanda típica, de fundamentação vinculada. Conforme pontificado na obra de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “*a reclamação destinada a impor a autoridade do julgado pressupõe um processo prévio em que fora proferida a decisão que se busca garantir*”, de modo que, “*desobedecida alguma decisão do tribunal, cabe a reclamação para obter seu cumprimento*”.

A fim de perquirir se foi atendido o pressuposto de cabimento da reclamação, examino, de forma particularizada, as duas causas de pedir expostas na petição inicial.

1) Descumprimento do HC nº 0602487-26/RJ

Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira alega que a sentença recentemente proferida pelo juízo zonal, que o condenou pelos crimes tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral (compra de votos), 288, 305 e 344 do Código Penal (respectivamente, formação de quadrilha, supressão de documento público e coação no curso do processo), tendo a pena concreta sido fixada em 9 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, bem como em 45 dias-multa, descumpra o acórdão desta Corte Superior proferido no HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000.

Isso porque, na referida sentença condenatória, o magistrado eleitoral, por entender presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, nos termos preconizados pelo art. 312 do CPP, converteu-a em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, dentre outras cautelas, diversas das arbitradas pelo TSE.

No acórdão tido por violado, esta Corte concedeu parcialmente a ordem em favor do ora reclamante, para revogar a prisão preventiva então decretada pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, na decisão que recebeu a denúncia da Ação Penal nº 34-70, e para fixar medidas cautelares alternativas, a teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Penal. Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C. C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. RÉU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Supera-se o óbice previsto na Súmula nº 691 do STF, quando presente flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, para examinar-se a ordem pleiteada.



2. Prescindível o exame da liminar pleiteada em sede de *habeas corpus*, quando suficientemente instruído o feito, com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo-se o imediato julgamento do respectivo mérito.
3. Na espécie, o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, por meio da decisão que, na mesma oportunidade, recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no conteúdo apurado no Inquérito Policial nº 236/2016, imputando-lhe suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) combinado com o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), além dos delitos, em tese, descritos no art. 344 (coação no curso do processo) e 305 (supressão de documento) do Código Penal.
4. Baseou-se o referido decreto na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, circunstâncias que não estão devidamente delineadas no caso em apreço.
5. As testemunhas supostamente coagidas pelo réu, ora paciente, possuem a peculiaridade de também serem investigadas no Inquérito Policial nº 236/2016 (algumas, inclusive, submetidas a prisões temporárias), a demonstrar interesse no deslinde da causa.
6. As sucessivas modificações de versão nos depoimentos das testemunhas tornam a prova inservível para sustentar a cautela extrema.
7. Depoimento de testemunha que declara ter destruído provas por iniciativa própria, sem aludir ao paciente como mandante ou partícipe, não motiva o constrangimento preventivo de sua liberdade.
8. Encontrando-se a instrução probatória já desenvolvida, inclusive com o cumprimento de inúmeros mandados de busca e apreensão, não há se falar em ameaça de destruição das provas necessárias à elucidação dos fatos, de forma que a liberdade do paciente não oferece risco à regularidade da instrução criminal.
9. Revelando o caso apuração de crime eleitoral de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, eventual intenção de angariar votos por meio da concessão supostamente ilícita de benefício assistencial, após concluída a votação no pleito municipal, se afigura inócua, não subsistindo, portanto, o fundamento de garantia da ordem pública para evitar-se a reiteração de conduta delituosa.
10. À luz do princípio da presunção de inocência, não se pode antecipar, por meio do decreto prisional cautelar, a pena de suposta condenação criminal.
11. Em um Estado Democrático de Direito, não se cogita do cerceamento ao livre exercício da profissão e à livre manifestação do pensamento, garantias fundamentais assentadas na Constituição da República, cabendo, em caso de eventual excesso no exercício do ofício de radialista, a responsabilização do paciente nas vias próprias.
12. O clamor público e a garantia da ordem pública, *de per se*, do crime em abstrato não são fundamentos suficientes para ensejar a segregação cautelar. Precedentes do STF e do STJ.
13. A prisão cautelar constitui medida excepcional e deve ser imposta como *ultima ratio*, especialmente quando as circunstâncias de fato relacionadas ao paciente indicam



que a prisão preventiva pode e deve ser substituída, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares alternativas à segregação da liberdade. Precedentes do STF, do TSE e do STJ.

14. Sendo o paciente primário e de bons antecedentes, eventuais condenações criminais, sem trânsito em julgado, não devem ser interpretadas em desfavor de seu direito fundamental à presunção de inocência.

15. Ausentes elementos suficientes a justificar o decreto de segregação cautelar, revoga-se a prisão preventiva decretada em face do paciente, fixando-se as seguintes medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP:

a) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, ou com aquelas que venham a ser arroladas, **até o final da instrução processual**;

b) proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes, salvo mediante autorização judicial, **até a conclusão da instrução do feito**;

c) obrigação de comparecimento a todos **os atos do processo**, sempre que intimado;

d) não alterar o endereço e não se ausentar de sua residência, por mais de 3 dias, sem prévia comunicação ao juízo;

e) fixação de fiança no valor de 100 salários-mínimos, que equivale a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

16. Ordem de *habeas corpus* que se concede parcialmente. [Grifei]

A reclamação, nesse ponto, não prospera.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constitui requisito de admissibilidade da reclamação a “*estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, não servindo de sucedâneo recursal*” (Rcl 4090 AgR/PI, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 5.6.2017). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

Agravo regimental na reclamação. ADI nº 1.969/DF. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido.

1. Não se conhece de fundamentos da reclamação fundados em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte.

2. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 25987 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.5.2017)

Como se depreende da elucidativa ementa do julgado desta Corte Superior tido por descumprido, as medidas arbitradas em substituição à custódia preventiva foram concebidas num



momento processual em que se fazia necessário acautelar-se a instrução criminal da Ação Penal nº 34-70, na qual o reclamante acabou por ser condenado.

Tanto é assim que, nas medidas de proibição de contato com as testemunhas e de proibição de retorno ao Município de Campos dos Goytacazes, consignou-se expressamente que estas perdurariam até o final da instrução processual.

Dessa forma, a reclamação, no que toca à suposta violação ao HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000 não comporta conhecimento, uma vez que o advento da sentença condenatória ensejou o encerramento da fase de instrução criminal, de forma que a tutela pretendida não se amolda aos estritos termos do acórdão proferido por esta Corte.

2) Descumprimento do RHC nº 515-42/RJ

A segunda causa de pedir exposta pelo reclamante reside na transgressão, na mesma sentença condenatória proferida pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, ao acórdão proferido pelo TSE no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 515-42/RJ.

O reclamante alega o descumprimento do referido acórdão na medida cautelar de nº 4 arbitrada pelo juízo zonal na sentença condenatória, assim descrita:

4. Proibição de utilização de qualquer meio de comunicação eletrônico, tais como celulares, internet, transmissão audiovisuais, entrevistas ou quaisquer outros meios que caracterizem comunicação com pessoas além daquelas descritas no item anterior.

Tal alegação, contudo, não merece acolhimento.

No feito apontado como violado, esta Corte concedeu o *writ* em favor do ora reclamante com a estrita finalidade de “*suspender a decisão que decretou medida cautelar em face do paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, determinando a retirada, no prazo de 24 horas, de matérias publicadas em mídias sociais eletrônicas (blog e Facebook) e a imediata abstenção de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca dos fatos, autoridades e testemunhas que figuram na Ação Penal nº 34-70, em trâmite no Município de Campos dos Goytacazes*”.

Eis a ementa do julgado, na parte que aproveitaria ao reclamante:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. BLOG E FACEBOOK. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS PROVIDOS.

1. Trata-se de dois recursos ordinários que abordam fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados nos Habeas Corpus nos 0601012-98/RJ e



0601013-83/RJ, cujo julgamento fora iniciado em 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio proferiu seu voto.

2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito das impetrações, adoto, como *ratio decidendi*, os fundamentos por ela lançados naquela oportunidade.

[...]

7. No recurso ordinário interposto em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira é apontada como ato coator a decisão proferida pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, mediante a qual fora determinado, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que o paciente retirasse matérias de seu *blog* e de suas redes sociais, bem como se abstinhasse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu, decisão cuja ilegalidade fora refutada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

8. O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais, uma vez que apontada violação às garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

9. Considerando que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, cabe ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e se, ao mesmo tempo, importa na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

10. Ainda que submetido o ato apontado coator ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki, persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado, uma vez que o feito, naquela Suprema Corte, fora extinto sem exame do respectivo mérito, ante a ausência de contrariedade à autoridade da decisão da ADPF 130.

11. Ademais, há desconpasse entre as conclusões do eminente relator no STF, Ministro Teori Zavascki, na decisão que negou seguimento à Rcl nº 25.992, e as razões lançadas pelo juiz zonal no decreto impugnado.

12. A Constituição Federal garante, no inciso IX de seu art. 5º, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valores acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2016, p. 492) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

13. O conteúdo das referidas publicações não revela contrariedade às garantias constitucionais ou práticas de atos ilícitos a justificar a decretação da medida cautelar, mas a manifestação de sua opinião, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo no qual o paciente figura como réu.

14. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, *de per se*, crime de imprensa” (HC nº 16.982/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229).

15. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (p. 1.037): “A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza



econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente.”

16. Nesse contexto, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente na Ação Penal nº 34-70, qual seja o de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não tem relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada com base no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

17. Por outro lado, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis, demonstrando de que forma as opiniões do paciente, publicadas em seu blog ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.

18. Recursos em Habeas Corpus providos para conceder as ordens pleiteadas.

Não obstante o acórdão tenha tecido extensa digressão acerca dos direitos fundamentais da liberdade de expressão, da liberdade do exercício profissional e da vedação a censura prévia, certo é que a ordem deferida visou especificamente à revogação de uma decisão interlocutória do juiz zonal, o que fora efetivamente cumprido.

Naquela assentada, esta Corte, partindo da premissa de que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, analisou as peculiaridades das matérias apontadas como abusivas na promoção ministerial então deferida pelo juízo eleitoral e concluiu que o respectivo conteúdo não revelava a prática de qualquer ato ilícito, mas consistiam apenas em críticas aos fatos relacionados ao processo penal do qual o reclamante era réu, no uso de sua liberdade de expressão e no livre exercício da profissão de jornalista.

O TSE concluiu que não houve, naquele momento, o desbordamento no exercício legítimo de sua liberdade de expressão, conforme se verifica do seguinte excerto do *decisum*:

[...] não observo no conteúdo das publicações trazidas pelo paciente na exordial, cuja divulgação fora censurada pelo juízo de piso, contrariedade às garantias constitucionais a justificar a decretação da medida cautelar ora impugnada.

Em arremate, o Plenário considerou que aquela decisão zonal, em particular, não apresentou elementos concretos que demonstrassem o prejuízo à instrução processual com as opiniões manifestadas pelo então paciente, ora reclamante, em seu *blog* e em suas redes sociais.

Mais uma vez, se constata o descompasso entre a tutela pleiteada no presente feito e o conteúdo do acórdão proferido pelo TSE, cujo efeito fora revocatório de uma decisão específica do juízo zonal, proferida no curso do processo penal, e que, portanto, não alcança a medida cautelar arbitrada na sentença condenatória ora impugnada, circunstância que impede o conhecimento da reclamação.

Com base nessas considerações, conclui-se que, apesar de haver aparente coincidência entre a natureza dos fatos descritos na sentença como ensejadores da prisão e das demais medidas acautelatórias e a daqueles já examinados pelo TSE no HC nº 0602487-26.2016.6.0.0000 e no RHC nº 515-42.2016.6.19.0000, não há como inferir, da decisão ora reclamada, o descumprimento das ordens emanadas desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento à presente reclamação**, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.



Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

DIDIER Jr. Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. Ed. JusPodvm. Pág. 543.

CE

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CP

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Coação no curso do processo



Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

